

CORRELAÇÕES ENTRE TEORIA DA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E DEMOCRACIA SUBSTANCIAL NO BRASIL

Thiago Luiz dos Santos  

Nelson Camatta Moreira  

Giancarlo Montagner Copelli  

Contextualização: A teoria crítica do constitucionalismo não se deve cingir à organização política do Estado mediante a estruturação de seus órgãos e funcionamento, mas sim desafiar a situação de subcidadania impingida à grande parcela do povo brasileiro, sendo propositiva em sua alteração e na promoção da dignidade da pessoa humana e dos valores democráticos, tendo o Constitucionalismo Dirigente como teoria propícia a tanto.

Objetivo: Analisar, pelo método dialético, a viabilidade da Teoria da Constituição Dirigente Adequada aos Países de Modernidade Diferenciada (TCDAPMD) como forma de concretização, no Brasil, da democracia substancial aos moldes ferrajolianos.

Metodologia: Empregou-se o método dialético e o procedimento eleito foi a revisão bibliográfica de artigos e livros escritos, em maioria, por doutores ou doutorandos, isoladamente ou em coautoria. Visando à análise, o primeiro capítulo trouxe os principais conceitos da teoria política da TCDAPMD, o segundo apresentou a democracia substancial nos moldes ferrajolianos e o terceiro carreou os possíveis embates dialéticos entre estas teorias e entre ambas e realidade econômica e política brasileira.

Resultados: A pesquisa culminou no alto grau de semelhança – quiçá identidade – das suas teorias políticas, de modo que, neste aspecto, a TCDAPMD é propícia à concretização da democracia substancial. Deveras, observou-se que o pleno cumprimento do plano político desta teoria resultará, invariavelmente, na realização do plano político da democracia substancial. Ponderou-se que estas teorias não são a panaceia para todos os males sociais, políticos e econômicos que assolam o Brasil, mas podem servir de instrumento de promoção da vida e da dignidade para o povo brasileiro, nos termos constitucionalmente previstos.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Democracia substancial; Direitos e garantias fundamentais; Teoria da Constituição Dirigente Adequada aos Países de Modernidade Diferenciada.

CORRELATION BETWEEN THEORY OF THE GOVERNING CONSTITUTION AND SUBSTANTIAL DEMOCRACY IN BRAZIL

Contextualization: The critical theory of constitutionalism should not be limited to the political organization of the State through the structuring of its organs and functioning. Instead, it must challenge the condition of subcitizenship imposed on a significant portion of the Brazilian population, proposing changes to this reality and promoting human dignity and democratic values. The Directive Constitutionalism (Constitucionalismo Dirigente) emerges as a suitable theoretical framework for this purpose.

Objectives: To analyze, using the dialectical method, the feasibility of the Theory of Directive Constitution Adapted to Countries of Differentiated Modernity (TCDAPDM) as a means to materialize substantial democracy in Brazil, following Ferrajoli's model

Methodology: The study employed the dialectical method, with bibliographic review as the chosen procedure, focusing on articles and books written primarily by PhDs or doctoral candidates, either individually or in co-authorship. The research was structured as follows: the first chapter introduced the main concepts of the political theory of TCDAPDM; the second presented Ferrajoli's model of substantial democracy; and the third explored the possible dialectical conflicts between these theories and between both and the Brazilian economic and political reality.

Results: The research revealed a high degree of similarity—if not identity—between the political theories under analysis, indicating that TCDAPDM is indeed suitable for the realization of substantial democracy. It was observed that the full implementation of the political plan outlined by this theory would inevitably lead to the fulfillment of the political objectives of substantial democracy. However, it was also acknowledged that these theories are not a panacea for all social, political, and economic issues afflicting Brazil. Nevertheless, they may serve as instruments for promoting life and dignity for the Brazilian people, as constitutionally prescribed.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Substantial democracy; Fundamental rights and guarantees; Theory of the Adequate Directive Constitution for Countries with Differentiated Modernity.

CORRELACIÓN ENTRE LA TEORÍA DE LA CONSTITUCIÓN RIGENTE Y LA DEMOCRACIA SUSTANCIAL EN BRASIL

Contextualización del tema: La teoría crítica del constitucionalismo no debe limitarse a la organización política del Estado mediante la estructuración de sus órganos y su funcionamiento. Más bien, debe desafiar la situación de subciudadanía impuesta a una gran parte del pueblo brasileño, proponiendo su transformación y promoviendo la dignidad humana y los valores democráticos. El Constitucionalismo Dirigente se presenta como una teoría adecuada para este propósito.

Objetivos: Analizar, mediante el método dialéctico, la viabilidad de la Teoría de la Constitución Dirigente Adecuada a los Países de Modernidad Diferenciada (TCDAPMD) como forma de materialización de la democracia sustancial en Brasil, según el modelo de Ferrajoli.

Metodología: Se empleó el método dialéctico, y el procedimiento elegido fue la revisión bibliográfica de artículos y libros escritos, en su mayoría, por doctores o doctorandos, ya sea de forma individual o en coautoría. Para el análisis, la investigación se estructuró de la siguiente manera: el primer capítulo presentó los principales conceptos de la teoría política de la TCDAPMD; el segundo expuso el concepto de democracia sustancial en el modelo de Ferrajoli; y el tercero abordó los posibles conflictos dialécticos entre estas teorías y entre ambas y la realidad económica y política brasileña.

Resultados: La investigación reveló un alto grado de similitud—si no identidad—entre las teorías políticas analizadas, lo que indica que la TCDAPMD es adecuada para la materialización de la democracia sustancial. Se observó que la plena aplicación del plan político de esta teoría resultaría, invariablemente, en la realización del modelo de democracia sustancial. Sin embargo, también se reconoció que estas teorías no son una panacea para todos los problemas sociales, políticos y económicos que afectan a Brasil. No obstante, pueden servir como instrumentos para la promoción de la vida y la dignidad del pueblo brasileño, en los términos constitucionalmente previstos.

Palabras-clave: Constitución Federal de 1988; Democracia sustancial; Derechos y garantías fundamentales; Teoría de la Constitución Dirigente Adecuada a los Países de Modernidad Diferenciada.

INTRODUÇÃO

O convite inicial que se faz ao leitor do presente artigo científico pode ser materializado em dois versos da primeira estrofe da letra da canção: “Que país é esse?”, interpretada pela banda “Legião Urbana”: “Ninguém respeita a constituição / Mas todos acreditam no futuro da nação”. O que se pode esperar de um país que não consegue adimplir as promessas da lei que o constitui como nação? Por que não se respeita, em solo nacional, a Constituição que deveria constituir o Brasil enquanto país e nação?

Impelidos pelas constantes violações às Constituições em âmbito brasileiro e internacional, Lenio Luiz Streck e Luigi Ferrajoli elaboraram, respectivamente, a Teoria da Constituição Dirigente Adequada aos Países de Modernidade Tardia (TCDAPMT) e a ideia de democracia substancial. Uma leitura perfunctoria de ambas poderá conduzir o leitor desavisado ao entendimento pela sua hipotética identidade, dada a aguerrida defesa que fazem da supremacia da Constituição sobre as forças públicas e privadas com vistas à concretização dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, em qual ponto, exatamente, residem suas semelhanças?

Objetivando responder à supracitada questão, o presente trabalho se propõe, pelo método dialético, a analisar as convergências das teorias políticas da TCDAPMT de Lênio Luiz Streck e da democracia substancial proposta por Luigi Ferrajoli, em especial a possibilidade de aquela ser um meio viável de concretização desta. Logo, a primeira parte examinará as possibilidades e desafios do constitucionalismo dirigente para concretizar as promessas da modernidade diferenciada no Brasil. A segunda discorrerá sobre a democracia substancial ferrajoliana como elemento importante do porvir da modernidade diferenciada brasileira. A terceira, enfim, exporá os possíveis embates dialéticos entre estas teorias e entre ambas e realidade econômica e política brasileira.

Espera-se concluir que existe alto grau de semelhança de suas teorias políticas e que, conseqüintemente, a TCDAPMT é propícia à concretização da democracia substancial, pois o pleno cumprimento do seu plano político poderá resultar na realização do ideário político da democracia substancial.

1. POSSIBILIDADES E DESAFIOS DO CONSTITUCIONALISMO DIRIGENTE COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DAS PROMESSAS DA MODERNIDADE DIFERENCIADA NO BRASIL

Inicialmente, destaca-se que, para os fins do presente trabalho, considerar-se-ão as Constituições como instrumentos dirigentes, em oposição à corrente que as entendem

como meios de garantia, conforme pontuado por Bercovici¹. Sumariamente, esta corrente as considera instrumentos formais de garantia despidos de conteúdo social ou econômico, sob a pena de, ao fazê-lo, perder sua juridicidade; reservam-nas, portanto, o papel de preservação do *status quo*. O dirigismo constitucional, ao seu turno, exige legitimação material aos atos dos poderes públicos, que só é possível se se estiver em consonância aos direitos e garantias fundamentais e aos princípios constitucionais, voltando-se à concretização do programa constitucional.

Conforme destaca seu autor², a teoria da Constituição Dirigente inverte a lógica do Estado de Direito Burguês ao atribuir força de direção e comando aos direitos e prestações econômicas, sociais e culturais estabelecidas na Constituição, tornando-os constitucionalmente originários e de materialização obrigatória, independentemente da existência (ou não) de prestação legislativa para tanto. A igualdade exerce papel fundamental neste processo, interpretada como o mister de eliminação das desigualdades factuais, sendo constitucionalmente determinada e função social dos poderes constituídos. Para a consecução desta missão, os poderes públicos deverão ter capacidade ativa de dar pleno cumprimento ao programa constitucional.

A supracitada teoria conduz seus intérpretes à leitura da legislação infraconstitucional sob o prisma da normatividade constitucional, movendo-os a realizar programa de uma sociedade democrática contido na Constituição. É projeto de determinação de identidade que alberga em si todas as conquistas democráticas na luta contra o autoritarismo, tornando a realização material dos seus programas uma condição à unidade do ordenamento. Se a conduta humana não incorporar o ideário constitucional mediante a observância de seus mandamentos, degenerar-se-á em letra-morta todo o seu conteúdo³.

Em que pese sua importância para o cenário jurídico e político brasileiro, o próprio autor da Teoria da Constituição Dirigente chegou a decretar sua morte na segunda edição de sua obra, a lume em 2001. Contudo, esta morte ocorrerá somente se ela for entendida como capaz, por si só, de operar todas as transformações prometidas em seu bojo. Seu falecimento é, assim, relativo, podendo ser interpretado como verdadeiro

¹ BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36,n. 142, p. 35-54, abr./jun. 1999, p. 37-38. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/474>. Acesso em 28 abr. 2023.

² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1994. p. 365-392.

³TUTIKIAN, Cristiano. O estado democrático constitucional e a atualidade do debate acerca da constituição dirigente. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 32, p. 68-87, jan/jun. 2008. p. 83. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/247/224>. Acesso em 28 abr. 2023.

amadurecimento da teoria que a viabilizou alcançar novos horizontes de significado⁴.

Logo, ainda há que se falar em constitucionalismo dirigente no Brasil, principalmente diante do texto da Constituição de 1988. Justifica-se tal assertiva no fato de ela inaugurar novo momento para o constitucionalismo pátrio, revolucionando o campo jurídico brasileiro ao trazer a defesa dos ideais dos direitos humanos e da democracia ao primeiro plano. Assumindo postura dirigente, também estabelece a reestruturação da cidadania à luz do modelo de Estado Social e Democrático, estatuindo metas em favor dos que se viram tolhidos, em momentos históricos e sociais anteriores, da integração material ao seio social⁵.

Neste sentido, a crítica que Canotilho faz à própria obra concita o intérprete do direito pátrio a salvar os seus conceitos essenciais e adaptá-los à realidade brasileira, reconhecendo, principalmente, suas diferenças políticas e sociais em relação ao país do jurista português. Dentre os inúmeros aspectos que se discutem neste processo de transformação, o farol que deverá guiar os juristas é a transformação da realidade periférica brasileira. Isto imbui de história e temporalidade o espírito constitucional, uma vez que a Constituição se constrói em relação de dependência com sua identidade nacional, devendo-se romper com eventuais hermetismos de seu texto⁶.

A supracitada construção se dará com a imprescindível participação da política que propicie a radicalização da democracia⁷ e leve às barras o projeto de efetivação dos direitos e garantias fundamentais. O fim último desta edificação política é a construção da liberdade e da igualdade, bem como a organização jurídica de um poder soberano que

⁴ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, p. 87-128, jul/dez 2008. p. 88-89 Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/54>. Acesso em 28 abr. 2023.

⁵ MOREIRA, Nelson Camatta. Por que ainda devemos falar de Constitucionalismo dirigente no Brasil? **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, v. 9, n. 9, p. 271-306, 1º sem. 2010-a. p. 299-300. Disponível em: http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1017/1/MOREIRA%20-%20Por%20que%20ainda%20devemos%20falar%20de%20constitucionalismo%20dirigente%20n%20Brasil_.pdf. Acesso em 28 abr. 2023.

⁶ MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente**. São José: Editora Conceito, 2010-b. p. 97-99.

⁷ Mediante análise do texto apresentado, a radicalização da democracia trabalhada pelos autores se aproxima do conceito de Iris Marion Young, segundo a qual esta não se dá em um jogo de soma zero, mas escalonado em graus. Assim, a legitimidade democrática se encontra diretamente vinculada ao nível de inclusão dos diversos grupos no processo de decisão e na oportunidade de exercer influência no seu transcurso (YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2002. p. 6-7). Esta inclusão dos diversos grupos, todavia, deverá ser complementada pelo pensamento de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, de modo que só se dará por intermédio das lutas sociais por autonomização e reconhecimento dos diferentes grupos com base numa lógica equivalente e igualitária. Requer-se, assim, a dimensão socialista do projeto, de maneira a ser construída mediante o repensar do atual sistema econômico e suas consequências para a saúde e o desenvolvimento da democracia, construindo-se, desta forma, as alternativas que possam ser-lhe apresentadas, incluindo no seio democrático tanto as demandas dos grupos produtores das riquezas quanto as dos grupos que, embora não sejam produtores, acabam sendo afetados pelas decisões por eles tomadas, o que requer a inclusão das diversas minorias raciais, sexuais e outros grupos diversos que se encontram em situação de marginalização social (LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemony and socialista strategy: towards a radical democratic politics**. 2nd ed. London: Verso, 2001 p. 167; 178-181).

estatua um Estado Democrático de Direito permeado pela identidade das vontades dos governantes e dos governados. Portanto, o constitucionalismo dirigente exerce relação dialética com a política, porque é determinadora de sua força ao mesmo tempo em que depende da sua vontade e ação para a plena concretização de seu ideário⁸.

Justamente por estar permeada pela natureza dirigente e compromissária, a Constituição de 1988 torna legítima a aplicação da Teoria da Constituição Dirigente em *terrae brasiliis*, com foco na concretização das promessas da modernidade ainda não tornadas realidade. Sua promessa de um Estado Democrático e Social de Direito pautado no respeito aos direitos e às garantias fundamentais, atrelada à força normativa, já permitiu conquistas nestes campos e impediu distorções ao seu conteúdo, e, no momento presente, permite enxergar um horizonte de metas a serem realizadas. Assim, a realidade factual brasileira mostra não apenas a plena vivência desta Teoria, como reclama a imprescindibilidade de seu estudo, desenvolvimento e – principalmente – implementação⁹.

Logo, a Teoria da Constituição Dirigente prima pela força das constituições e de seus programas, vinculando os poderes públicos e privados ao seu teor com vistas à integral concretização dos seus programas. No caso brasileiro, entende-se que seu objetivo principal é a materialização do Estado Democrático e Social de Direito, pautado pelo absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos humanos. Não se trata apenas de um comando de realização de seu ideário para as gerações que lhe foram contemporâneas e para todas as seguintes, como também de fonte de legitimidade para todos os poderes, que somente serão válidos na medida em possam torná-la realidade mediante a práxis diária. Disto resulta, reflexamente, na proibição a tudo e todos (em especial ao direito e à política) de tentarem desvirtuar seu teor.

Entretanto, a vivência cotidiana experimentada na realidade social brasileira se caminha em sentido antagônico ao ideário constitucional, distanciando-se do erigido na Constituição de 1988. No campo jurídico, observa-se que o povo, detentor do poder constituinte originário, desaparece no momento em que é convertido em uma parte da constituição: a fonte do poder constituinte vira parte do poder constituído. Esta blindagem retira o caráter político dos direitos humanos, transformando-os em competência da gestão técnica e burocrática, passível de cooptação do poder constituinte

⁸ PAULA, Rodrigo Francisco de; MOREIRA, Nelson Camatta. Por que fugir da política? A “radicalização da democracia” como pressuposto da hermenêutica constitucional. *RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, n. 15, p. 155-167, jan/jun. 2014. p. 166 Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/540/189> Acesso em 28 abr. 2023.

⁹ OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. Dignidade, direitos fundamentais e direitos da personalidade: uma perspectiva garantista para a democracia substancial. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, vol. 23, n. 1, p. 38-67, jan./abr. 2018. p. 65. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4094> Acesso em: 28 abr. 2023.

oligárquico e excludente (composto por organismos multilaterais financeiros, potências mundiais e Estados mais fortes do mundo capitalista), que controla o processo de edificação da realidade por meio de padrões mercadológicos. Os interesses deste poder se absolutizam por meio do controle do poder instituído e se materializam através da imperiosa força dos direitos de propriedade e de livre comércio¹⁰.

Neste contexto, é possível destacar como marco inicial da modernidade diferenciada¹¹ brasileira, a chegada da coroa portuguesa, trazendo consigo os institutos do Estado e do Mercado, com o agravante de sua recepção ter-se dado de maneira a limitar a entronização da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Desta forma, enquanto a igualdade aparece nas sociedades modernas como alicerce da edificação da ordem social e gerador do sentimento de cidadania, nas periféricas ela jamais existiu como fonte de constituição da comunidade, sendo certo que sua ausência gerou prevalência de hierarquias, relações de nepotismo e privilégios, bem como a apropriação do público pelo privado. Desta forma, a atuação estatal sempre se deu no intento de acomodar os interesses dos grupos dominantes quando conflitavam entre si, sem sequer dar atenção aos problemas enfrentados pela maior parte da população brasileira: a massa de subcidadãos defenestrada dos espaços de poder¹².

A ausência do *ethos* mínimo de igualdade, impessoalidade e de respeito à legalidade tolhe as mínimas possibilidades de inclusão e de inserção dos subcidadãos na sociedade. Tal falta resulta em naturalização da desigualdade nas sociedades periféricas, mediante a incidência, ainda que implícita, da hierarquia entre seus atores que vitima e marginaliza, permanentemente, seus subcidadãos. O direito opera papel relevante neste cenário porque invoca, textualmente, interesses, valores e visões de mundo que “justificam” condutas adequadas à manutenção e ampliação dos interesses das classes dominantes e inspiram condutas que tendem a perpetuá-los¹³.

¹⁰ RUBIO, David Sánchez. **Direitos humanos instituintes**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 45-47.

¹¹ Para os fins do presente trabalho, entende-se por *modernidade diferenciada* a experiência, pelos países da periferia do capitalismo, da modernidade vivenciada pelos seus congêneres componentes da região central. A troca da expressão “tardia” pela “diferenciada” é importante na medida em que aquela pressupõe que nações periféricas seguirão os passos já trilhados pelos países então vistos como “desenvolvidos” enquanto esta lhes reconhece a liberdade de vivenciar a modernidade à sua maneira e seguir caminhos diferentes, sempre atentos às suas peculiaridades sociais, políticas e econômicas. O tema “modernidade diferenciada” encontra-se trabalhado na obra: “Fundamentos de uma Teoria da Constituição Dirigente”, de Nelson Camatta Moreira, da qual se pode destacar que o recurso linguístico envidado mediante a troca de “tardia” por “diferenciada” se deve ao fato de o Brasil nem mesmo ter conseguido entrar na modernidade nos padrões dos países centrais ao capitalismo, de tal forma que o tratamento deste tempo histórico, no Brasil, deve ser expresso no sintagma “modernidade diferenciada” (MOREIRA, 2010-b, p. 139).

¹² MOREIRA, Nelson Camatta. Aspectos históricos da construção da sub(cidadania) no Brasil: o tortuoso percurso do estado social e os desafios do (jovem) constitucionalismo dirigente em “terrae brasiliis”. **Revista Brasileira de Direito**, v. 9, n. 1, p. 186-219, jan./jun 2013. p. 188-193. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/519/397>. Acesso em 29 abr. 2023.

¹³ MORAIS, José Luiz Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, Estado de direito e a invisibilidade social que “teima” em continuar. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2019. p. 24-

A colaboração da Constituição na contraposição à situação acima delineada pode-se dar por meio da construção de uma identidade simbólica que seja aberta e relacional, inter-relacionando-a com uma autêntica tradição democrática que garanta os direitos fundamentais. Desta forma, seu papel não é apenas servir de substrato para uma Teoria do Poder Constituinte, da Norma ou da Legitimização da Jurisdição Constitucional, mas principalmente para ser invocada com força normativa, de modo a realizar os direitos humanos e implementar a democracia, incluindo quem era considerado, outrora, como subcidadão. Isto demanda o exercício de uma hermenêutica emancipatória, de modo que a aplicabilidade jurídica das normas reflita e afirme um novo Direito que revise os conceitos tradicionais que cristalizam e “legitimam” as práticas de exclusão social¹⁴.

Como pôde ser observado, a TCDAPMT suscita, no Brasil, o dever constitucional de memória e de reconhecimento de sua grande massa de subcidadãos. Invoca-se a importância da memória para se relembrar o processo de exclusão em desfavor de uma imensa parcela de pessoas que percorreu – e percorre – todo o seu transcurso histórico à margem da sociedade e privada de cidadania e de direitos básicos, culminando na sedimentação desta situação na contemporaneidade brasileira. Conclama-se o reconhecimento da latência desta situação nos tempos hodiernos e o combate às tentativas de sua naturalização como fruto *natural* de uma desigualdade social que *sempre esteve aí*. Ao revés: isto deve servir de incômodo, especialmente aos operadores do Direito, para descerem dos pedestais de seu academicismo e fazerem da Constituição de 1988 mais que um simulacro de Estado Social. Tal teoria deve ser verdadeira força motriz da transformação da sociedade atual em outra, que seja permeada pela igualdade material e que respeite, preserve e amplie as conquistas dos direitos humanos.

Este papel de memória e de reconhecimento da situação inconstitucional da subcidadania, no Estado Democrático de Direito, é conferido ao direito mediante sua autonomização face à política, à moral e à economia, o que lhe é resguardado pela Constituição 1988 enquanto garantidora de sua autonomia. Contudo, isso não significa que o Direito seja aquilo que a jurisdição diga que é nem pode resultar no império de juízes que manejam as armas do protagonismo judicial, da discricionariedade e da carência de fundamentação para predar, endogenamente, o Direito e suprimir a democracia¹⁵. Esta contenção da discricionariedade judicial se dá pelo estabelecimento da

¹⁴ Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1798/pdf>. Acesso em 01 maio 2023.

¹⁵ MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 8, p. 15-54, jul/dez 2010-c. p. 30-38. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/25>. Acesso em 29 abr. 2023.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em *terra e brasilis*. **Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**, n. 69, p. 83-108, dez. 2014. p. 106-107 Disponível em:

Constituição como fundamento de existência de algo no mundo jurídico, erigindo a Lei Maior em filtro imprescindível à atividade interpretativa dos operadores jurídicos¹⁶.

Resume-se a TCDAPMT, assim, como a teoria segundo a qual a Constituição exerce papel fundamental na transformação da realidade social de países periféricos mediante a construção do Estado Democrático e Social de Direito, levando em consideração, especialmente, os subcidadãos. É possível fazê-lo somente mediante o exercício do dever constitucional de memória e de reconhecimento destes e de suas lutas, dificuldades e aspirações. Exerce papel imprescindível, neste sentido, a jurisdição constitucional que entenderá como juridicamente correta e existente a norma e a conduta que se pautar na justeza e na correção constitucionais, erigindo a Lei Maior em pedra angular da atividade do operador do Direito.

Em contraposição a esta teoria, há quem apregoe o império da lógica neoliberal de primazia do mercado financeiro sobre política e de ambos sobre a Constituição, relegando os direitos sociais ao patamar de entraves à governabilidade. Os seus defensores pontuam, como principal problema das Constituições Dirigentes, a necessidade da libertação do governo de suas *amarras*, ensejando maior liberdade e governabilidade¹⁷. Todavia, estas críticas visam a “libertação” das amarras constitucionais para prendê-lo às da economia, privilegiando as políticas de ajuste fiscal em detrimento daquelas que enfocariam os direitos sociais, originando uma verdadeira *Constituição Dirigente Invertida*, que vincularia a soberania estatal às vontades do capital financeiro¹⁸.

Impera na práxis constitucional brasileira a Constituição Dirigente Invertida, que impõe a vontade dos poderes privados sobre a política, transmutando a natureza do orçamento público ao fazê-lo passar de instrumento implementador do salário indireto (serviços públicos e seguridade social públicos de qualidade que pouparam os cidadãos de gastos privados nestas áreas) e da proteção e reprodução da mão-de-obra para servir de meio de remuneração do capital, protegendo a política monetária de modo a fazê-la remunerá-lo com altas taxas de juros. Nos países periféricos, o orçamento é voltado para garantir o investimento privado e o Direito – em especial no ramo Direito Financeiro – serve de função de tutela jurídico-estatal da sua remuneração, preterindo os já vitimados

<https://www.scielo.br/j/seq/a/4hd7NzgyrsgjdnYcg64rKtP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio. 2023.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 415-416.

¹⁷ Um expoente desta desvinculação do Direito do dever de concretização da Constituição para atrelamento à maximização da riqueza é a escola *Law and Economics* (Lei e Economia, em tradução livre): “(...) identificado com a direita norte-americana e com o neoliberalismo, o movimento direito e economia prevê que o direito deve ser lido a partir de princípios de valor, utilidade e eficiência. Para o movimento direito e economia, o direito deve ser orientar para a maximização da riqueza”. (GODOY, 2005, p. 8).

¹⁸ BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a constituição dirigente?. **RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n. 6, 2008. p. 68-69 Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/442>. Acesso em 01 maio. 2023.

subcidadãos da imprescindível proteção do Estado. Portanto, a Constituição Dirigente recebe a pecha de causa das crises econômicas, do déficit público e da ingovernabilidade porque engessa a política; todavia, quando esta lógica se inverte e a natureza constitucional é deturpada em favor da proteção dos interesses do capital e da acumulação de riqueza privada mediante espoliação dos estratos econômicos mais vulneráveis, elogia-se seu dirigismo¹⁹.

O Brasil experimenta esta inversão dos valores constitucionais vivenciando a crise do seu constitucionalismo democrático mediante a consolidação da hegemonia neoliberal, a qual vislumbra o projeto de democracia constitucional brasileiro e nas suas pretensões de reconhecimento dos subcidadãos como pessoas humanas dignas de direitos um verdadeiro problema a ser combatido. Nesta desdemocratização, os direitos e garantias fundamentais são sacrificados no altar dos mercados ao se privilegiar regimes fiscais de austeridade em detrimento de políticas públicas que possibilitessem a sua concretização. Tal cenário piora quando se constata a aliança entre neoliberalismo e neoconservadorismo, atuando em conjunto para atacar, respectivamente, os direitos de natureza social e os de viés liberal, erodindo, a passos largos, o dirigismo da Constitucional²⁰.

Urge, assim, o resgate do constitucionalismo dirigente em contraposição às tentativas de perpetuação da Constituição Dirigente Invertida, protegendo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, reconhecendo a dignidade e a cidadania dos historicamente relegados à subcidadania e implantando a igualdade material inerente ao projeto constitucional de um Estado Social Democrático e de Direito. A TCDAPMT se apresenta, desta forma, como instrumento hábil ao papel transformador e emancipatório que a Constituição confere ao Direito e aos seus operadores no mister de fazê-la fonte de validade da atividade jurídica, política e econômica dos poderes públicos e privados. Como última advertência às colocações realizadas no presente tópico, reforça-se que a nomenclatura correta a se dar à teoria substituiria a expressão *Modernidade Tardia* por *Modernidade Diferenciada*, pois aquela pressupõe que os países latino-americanos estariam perseguinto, tardiamente, os ideais já concretizados no Ocidente, enquanto esta lhes confere a liberdade de construir a modernidade aos seus moldes e adequada às suas necessidades, não sendo nem superior, nem inferior a dos países centrais do capitalismo,

¹⁹ BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Boletim de Ciências Econômicas**, v. XLIX, 57-77, 2006. p. 68-73. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4854774/mod_resource/content/0/BERCOVICI%2C%20Gilberto%3B%20MASSONETO%2C%20Luís%20Fernando.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20dirigente%20invertida.pdf. Acesso em 02 jun. 2023.

²⁰ TAVARES, Francisco Mata Machado; SILVA, Janaína Lima Penalva da. Neoliberalismo como autoritarismo no Brasil contemporâneo: declínio democrático e perecimento constitucional em nome do mercado, da ordem e da família. **Boletim Goiano de Geografia**, v. 41, n.1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/70041/37599>. Acesso em 15 dez. 2023.

mas diferente e própria para sua realidade material.

2. A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL FERRAJOLIANA COMO ELEMENTO IMPORTANTE DO PORVIR DA MODERNIDADE DIFERENCIADA BRASILEIRA

Antes de tratar a democracia substancial como porvir da modernidade diferenciada brasileira, destaca-se a existência da crise do Estado e consequente desestabilização de sua soberania, advindas da reformulação das suas funções diante dos processos de globalização e neoliberalismo. No Brasil, isto se materializou na incapacidade de efetividade do projeto da Constituição de 1988, decorrente de desgaste dos poderes instituídos que, mesmo sob a vigência de um Estado Democrático de Direito, ainda se viram permeados por instituições viciadas pelo clientelismo político. A isto se soma a manutenção do Presidencialismo de Coalizão²¹, que enfraquece a relação entre Executivo e Legislativo, dando espaço à atuação arbitrária do Poder Judiciário. O ódio às instituições políticas e a frustração do povo que alimentam a descrença na democracia liberal, vicejam neste cenário²².

O Estado Social surge, assim, como resposta às falhas do seu congênero Liberal, sendo parte de um sistema econômico misto que tenta conciliar elementos socialistas e capitalistas, mas de tal modo que os primeiros não sejam o fim em si, mas meios de realização dos objetivos do segundo, precipuamente a manutenção do lucro, da iniciativa privada e dos grupos privilegiados. Sua construção se dá, em síntese, mediante a assunção de metas e programas socialistas pelo capitalismo, para a consecução dos fins deste (crescimento econômico visando o lucro, maior poder de compra das massas para estímulo do mercado, pleno emprego para assegurar o poder de compra, entre outros), bem como pela integração do Estado em pontos específicos do capitalismo como, por exemplo, o financiamento estatal de certas atividades econômicas e a propriedade pública de empresas estratégicas. Há que se repisar, todavia, que o Estado Social não pretende ser socialista, pois sua inspiração keynesiana só cogita a expansão das funções estatais porque impedem o capitalismo de atingir a autodestruição a qual se encontra propenso²³.

O Estado Social era encarregado de assegurar aos capitalistas um exército industrial de reserva, mantendo-os com direitos sociais como seguro-desemprego, sistema público de saúde e benefícios previdenciários, servindo – mesmo na então visão

²¹ Conceito de autoria do sociólogo e cientista político Sérgio Abranches, quem define o modelo político brasileiro como sendo, resumidamente, aquele que: "combina, em estreita associação, o presidencialismo, o federalismo e o governo por coalização multipartidária" (ABRANCHES, 2018, p. 10).

²² RODRIGUES, Mariana Pereira e FILHO, Edson Vieira Silva. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 3, p. 89-108, set/dez 2020. p. 106. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/452>. Acesso em 28 abr. 2023.

²³ NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. 1^a ed. Santo Amaro: Quarter Latin, 2007. p. 247-254.

pessimista a seu respeito – como serviço de limpeza e saúde, coletivamente administrado, para sanear a constante produção dos detritos sociais gerados pelo capitalismo. Todavia, a financeirização do capital e consequente volatilidade e desvinculação em relação à força de trabalho gerou descompasso entre a velocidade de sua mobilidade e a lentidão dos poderes locais, forçando os governos dedicados ao bem-estar de seus cidadãos a aviltar sua soberania para serem atrativos à sua vinda e permanência. Só é possível fazê-lo criando condições mercadológicas que significam, geralmente, a submissão do poder político ao econômico. Em condições econômicas precárias à vida, mas favoráveis ao capital, o ser humano passa a perceber o mundo como um shopping onde tudo e todos se tornaram mercadorias passíveis de utilização e descarte²⁴.

Diante deste cenário se apresenta a versão deliberativa de democracia, defendida por Jürgen Habermas, que busca um procedimento ideal para deliberações e tomadas de decisão que concilie o processo deliberativo de formação da opinião e da vontade (inerente ao republicanismo) e o estabelecimento de limites entre Estado e sociedade (inerente ao liberalismo), tendo, como objetivo principal, a institucionalização da formação racional da vontade. Esta institucionalização se dará via procedimento que confira a todos a igualdade de participação na construção do governo, ou seja, um processo legítimo de normatização. De acordo com o autor, tais processos produzirão resultados mais racionais na medida em que as opiniões forem institucionalizadas, o que se dará na ausculta sensível às vozes das redes periféricas por meio do acolhimento da manifestação das associações, partidos e meios de comunicação²⁵.

A construção do conceito habermasiano de democracia acontece, então, mediante a conjugação das considerações pragmáticas, dos compromissos e discursos de autocompreensão de justiça. Tal conjugação fundamenta a ideia de que os resultados a serem aferidos por meio de um processo comunicativo, impassível de obstrução, serão sempre racionais e justos. Neste sentido, opera relevante papel a teoria do discurso, que concilia a ideia do republicanismo de primazia do processo político de formação da opinião e da vontade, sem, todavia, negligenciar a constituição do Estado de Direito, que passa a exercer o papel de institucionalização das formas de comunicação que serão a gênese da formação democrática da vontade. Assim, a concepção *genuinamente proceduralista* reside na ideia de que o processo democrático consegue institucionalizar as negociações com o auxílio de formas de comunicação que também servem para atribuir a racionalidade aos resultados obtidos. À política, neste contexto, é atribuída força legitimadora da estrutura que forma a opinião e a vontade graças à

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2011. E-book.

²⁵ LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**. Revista de Filosofia, v. 51, n. 121, p. 227-258, jun. 2010. p. 233-234. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/L5Y3JWsfpGzp4bHpw5G8gF/abstract/?lang=pt>. Acesso em 01 maio. 2023.

expectativa da qualidade racional dos seus resultados²⁶.

Pondera-se que a postura brasileira diante do conceito de democracia se demonstra paradoxal, porque, ao mesmo tempo em que todos a defendem como melhor forma de governo, há divergências sobre o exercício do protagonismo na sua concretização: o povo por meio de regras procedimentais e instituições estáveis ou o Judiciário que seria incumbido de efetivar direitos e garantias fundamentais. O desinteresse popular pela política e a omissão dos representantes eleitos contribuem em favor deste, razão pela qual é necessário reequilibrar tal correlação de forças incentivando a participação popular nos assuntos públicos, fazendo-o *tomar parte* dos processos participativos e *ser parte* da comunidade. Isto se dá tanto ao fazer ou tomar parte do processo democrático – que é heterogêneo e plural – quanto ao estar predisposto ao comportamento solidário, principalmente com aqueles que se encontram excluídos do exercício dos direitos devido à sua condição de subcidadania²⁷.

Contudo, em um contexto de Estado que age de modo a guerrear e exterminar os subcidadãos “indesejáveis” e se utiliza do terror como justificativa de suas ações, há que se (re)pensar a viabilidade de uma inclusão formal e procedural como maneira de garantir a democracia e o dirigismo constitucional. Ainda se faz necessário trazer à baila que, neste contexto, a subcidadania é agravada pela ação neoliberal – que ocasiona a conversão do tempo humano em dinheiro –, a indiferença e a ausência de limites procedimentais e finalísticos para o capital financeiro. Ademais, precisa-se examinar sua possibilidade em tempos neoliberais, nos quais a lógica do colonialismo, como princípio de governabilidade, estende seus tentáculos para a humanidade²⁸.

A ofensiva do poder privado sobre o Estado serve de pano de fundo para o reaparecimento de forças políticas que carregam em si fortes notas de autoritarismo, que remetem às pautas antidemocráticas e têm por base ideológica o fundamentalismo religioso e militar²⁹. Isto porque a sociedade brasileira se baseou em uma relação de autoritarismo e resistência, sendo sustentada por uma cultura racista e de classe que domina e opõe os subcidadãos, encontrando-se sempre em crise graças ao dirigismo

²⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade (volume II). Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. 1ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 19-28

²⁷ BONAT, Débora; PEIXOTO, Fábio Hartmann. O incremento da cidadania através do reforço da participação popular e a crescente judicialização da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 112, p. 109-146, jan./jun. 2016. p. 141-142. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P109>. Acesso em 13 dez. 2023.

²⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Caderno CRH**, n. 34, p. 5-24, 2021. p. 6-8 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/crrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio 2023.

²⁹ ALIAGA, Luciana; ÁZARA, Hélio. O autoritarismo brasileiro entre Césares e Napoleões. **Civitas Revista de Ciências Sociais**, n. 22, p. 1-10, jan./dez. 2022. p. 9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/VZ9q68FTMhNgMBXMFBZq7Wg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio 2023.

imposto pelos grupos ultraliberais que se imbricaram na governança estatal. Logo, se faz indispensável a alteração e a superação da cena social, política e econômica brasileira mediante a reinvenção da democracia, que permita a inclusão daqueles que foram – e são – historicamente preteridos por conta de sua subcidadania, tornando-os libertos e autônomos, dotados de potencialidades de realização de um novo regime democrático radicalmente popular e inclusivo³⁰.

O diagnóstico que o garantismo constitucional, como projeto político, dá para este problema é a sobreposição da economia sobre a política e a abdicação, por parte desta, de seu papel de governo em relação àquela, resultando na subcidadania imposta aos “indesejáveis”, que deturpa o conceito e a efetividade dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A política, ao liberar a economia dos vínculos legais e constitucionais, dá azo à crise sistemática que assola as democracias ocidentais: a substituição do governo democrático da política pelo antidemocrático da economia, que exige a remoção das “excessivas” promessas realizadas pela democracia constitucional³¹.

Atina-se, deste cenário, que a igualdade de participação na formação da vontade do Estado não é instrumento hábil ao saneamento das crises que assolam a democracia brasileira. Esta teoria não garante a preservação da vontade e do programa da Constituição Dirigente de 1988 nem a reversão do problema crônico da subcidadania que assola o Brasil, dado que, mesmo tendo direito à voz e à manifestação, os subcidadãos carecem de condições materiais substanciais que os permitam expor sua vontade livre de vícios que assolem sua liberdade. Faz-se necessário, primordialmente, erigi-los à condição de cidadania plena, por meio do processo de memória e de reconhecimento de sua existência enquanto pessoas humanas dotadas de dignidade, aptas a usufruir de iguais condições de acesso às promessas não concretizadas da modernidade diferenciada. Uma vez dotados de segurança física e alimentar, de educação e saúde dignas, da certeza de um futuro estável e livre das intempéries do neoliberalismo que os colocam como commodities, poderão ter condições materiais de participar em reais condições de igualdade da manifestação de vontade do Estado. Até lá, quaisquer tentativas em sentido contrário servirão de simulacros de democracia³² que mascaram a concretude das

³⁰ SILVA, Sabrina Aparecida da. Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 1, p. 119-126, jan./abr. 2021. p. 124. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fSC79qvyV35qddNBdpTBRCs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio 2023.

³¹ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. E-book.

³² A expressão decorre do conceito de “simulacro” amplamente debatido pelo filósofo Jean Baudrillard, que pode ser definido como a existência dos modelos de simulação que são considerados reais, não havendo mais que se falar de real e imaginário, porque estes se confundem em uma existência emulada, ou seja, uma existência que não existe, mas apenas simula existir (BAUDRILLARD, 1992, p. 7-9). Neste sentido, os autores José Ribas Vieira (VIEIRA, 1995, p. 74) e José Luis Bolzan de Moraes e Lenio Luiz Streck (MORAIS e STRECK, 2014, e-book) trabalham o conceito de simulacro de modernidade brasileira, marcado pela desigualdade decorrente da não-chegada, em suas terras, das promessas de modernidade dos países centrais. Assim, vive-se um simulacro de democracia no Brasil na medida em que houve

exclusões.

Apresenta-se urgente, assim, a concretização da democracia substancial, entendida como aquela que incorpora à lógica do Estado legislativo a premência dos direitos fundamentais, estabelecendo-se como limites às maiorias de ocasião e impedindo-as de agir com vistas a prejudicar as minorias. Este controle se dá mediante a atuação do garantismo³³, que impõe a submissão dos poderes públicos e privados à expansão democrática dos direitos humanos, emancipando o direito da política e estes da economia, bem como se tornando barreira contra os avanços arbitrários da seara econômica nas demais. Logo, os direitos fundamentais sociais e liberais passam a ter natureza axiológica, estruturando a esfera do não decidível ao impor ao Estado o dever de, respectivamente, agir ou se abster para concretizá-los, de tal forma que a Constituição passa a ser a fonte primária de legitimação da ação jurídica, política e econômica³⁴.

Como forma de edificação da democracia substancial, propõe-se a expansão do constitucionalismo garantista de modo que este possa alcançar os poderes extraestatais, que se furtaram à força do direito, sob pena de se colapsar as democracias ocidentais e ruir as condições necessárias à sobrevivência e à paz. Portanto, impõe-se repensar as relações existentes entre economia, política e direito, de modo que o último seja imperativo em relação à segunda e esta à terceira, por meio de vínculos legais e, principalmente, constitucionais, a serem impostos aos poderes públicos e privados para

uma simulação de Estado Social de Direito que nunca existiu materialmente, seguido de políticas neoliberais que intensificaram o cenário social catastrófico já existente nestas bandas, distanciando o Estado do projeto constitucional e da legitimidade de sua existência através do atendimento das demandas sociais. No contexto, defende-se que a igualdade de participação na formação da vontade estatal, sem garantia de condições substanciais de vida e dignidade, será "simulacro de democracia": uma democracia cuja existência inexiste, mas apenas finge existir.

³³ O termo "garantismo", em uma perspectiva ferrajoliana, originou-se na obra: "Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal", voltando-se, por óbvio, ao ramo do Direito Penal. Inicialmente, teve três significados, que, resumidamente, foram: a) modelo normativo de direito que, no que diz respeito ao direito penal, primava pela estrita legalidade e pelo Estado de direito, resultando em tutela apta a minimizar a violência estatal e maximizar a liberdade; b) teoria jurídica da validade e da efetividade como categorias distintas, de modo a permitir o reconhecimento, apartado, do ser e do dever ser do direito; e c) filosofia política que demanda do Estado o ônus de justificação de suas ações, forçando-o a provar que estas se deram com base nos bens e direitos que justificam sua ação de tutela e garantia (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2002 p. 684-686). Logo na introdução de sua obra: "A democracia através de direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político", o autor expande o garantismo em nível constitucional, de modo a entender que as constituições após a Segunda Guerra Mundial não se dão apenas o papel de estabelecimento de normas formais ou procedimentais de democracia, como também a estatuir a esfera do não-decidível, ou seja, comandos dados aos Estados para a concretização de direitos e garantias liberais e sociais (FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015).

³⁴ BARRETO JUNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Democracia substancial e Estado Social de Direito: uma abordagem garantista. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, v. 12, n. 2, p. 99-112, jul./dez. 2021.p. 102-104. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1452>. Acesso em 01 maio 2023.

garantia dos direitos fundamentais.³⁵

A igualdade material é, assim, elemento fulcral ao enfrentamento das crises econômicas e da defesa da democracia, direcionando a ação política à sua máxima realização, mediante díplice comando: proibição da discriminação e tarefa de remover as desigualdades substanciais. O dever de remoção das desigualdades sempre será imperfeitamente realizável, impondo um projeto político de transformação social e uma reforma do sistema jurídico contínuas, objetivando sua concretização e constante atualização. Esta melhoria permanente deverá ser realizada por intermédio do regaste das democracias constitucionais, sendo obrigações do Estado, resultando na efetiva garantia de direitos sociais e em uma política fiscal e social que acabe com as crises econômicas e democráticas³⁶.

Destarte, pode-se iniciar a defesa da igualdade material e da democracia substancial na luta pela vedação ao retrocesso social que, embasado na teoria da irreversibilidade, pugna pela impossibilidade jurídica de os poderes públicos e privados reduzirem os direitos fundamentais sociais a patamares inferiores aos constitucionalmente estabelecidos. Avançando na temática, esposo-se que é proibido não apenas violar o que fora estipulado no texto original da Constituição, como também demais direitos desta estirpe que tenham sido estabelecidos por ações governamentais posteriores de tal modo que sua diminuição somente deverá ocorrer se houver mecanismos de compensação. Desta forma, o Estado que pretenda reduzi-los ou eliminá-los deve ser enquadrado como antidemocrático, pois permite parcela considerável do seu povo viver em condições de subcidadania e se sujeitar à vontade de seu filão privilegiado, não havendo plena vivência democrática. Impõe-se, portanto, a democratização social e econômica como requisito imprescindível à qualificação de determinado Estado como democrático³⁷.

O combate contra o retrocesso social e a favor do dirigismo constitucional, que se inicia via TCDAPMD e consequente materialização da democracia substancial, perpassa o (re)pensar a dinâmica das relações sociais, políticas e econômicas entabuladas sob regime capitalista, principalmente diante da ameaça constante que este representa ao meio ambiente. Em verdade, não haverá direitos e garantias fundamentais – quiçá seres

³⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. E-book.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. Igualdad, desarrollo económico y democracia. **Isonomía – Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n. 49, p. 173-186. 2019. p. 182-183 Disponível em: <https://isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/28>. Acesso em 28 abr. 2023.

³⁷ MORAES, Daniela Marques; SOUZA, Wilson Alves de. Retrocesso social, acesso à justiça e democracia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2023.p. 3-4;23. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/56921/62037>. Acesso em 13 dez. 2023.

humanos capazes de exercê-los – se o planeta se revelar inviável à existência da espécie humana. Portanto, o enfrentamento dos problemas ambientais é dever dos poderes públicos e privados para se vedar retrocessos humanitários e garantir a vida e a dignidade da pessoa – e da espécie – humana. Impera a releitura, desta forma, do Direito Ambiental à luz de sua razão teleológica: a proteção do princípio da sadia qualidade de vida, que é condição inegociável para o exercício dos demais direitos, o que significa, neste contexto, o mínimo necessário à igualdade intra e intergeracional e elemento basal da democracia substancial³⁸.

A pauta ambiental é elemento da crise da democracia constitucional e assunto urgente à democracia substancial, que aponta a insustentabilidade do desenvolvimento desenfreado do capitalismo nos planos econômico e, muito mais, ecológico. A dilapidação de recursos naturais não renováveis e daqueles que o são em velocidade muito maior do que a capacidade de sua recomposição ocorre na falsa perspectiva de que a geração vivente é última passar pelo planeta, fazendo tábula rasa à solidariedade intergeracional e colocando em risco a existência da espécie humana. Assim, apresenta-se imperiosa a constitucionalização do direito privado como alternativa aos padrões destrutivos do capital e os riscos que este fornece à sustentabilidade do meio ambiente e da sobrevivência da espécie humana³⁹.

É certo, portanto, que lógica relacional estabelecida entre economia, política e direito resulta no ataque do ser humano ao planeta onde vive – e, indiretamente, em agressões à própria existência. Contudo, a submissão dos dois últimos à primeira é ainda mais gravosa porque degringola na dilapidação direta das condições de vida e dignidade de um ser humano pelo seu semelhante. Os crescentes desequilíbrios econômicos resultam na fome, na sede, nas doenças e no analfabetismo de milhões de pessoas ao redor do globo, pela falta de saneamento, de água potável, de educação básica e de medicamentos essenciais. Diante disso, elas têm a qualidade de vida reduzida ou morrem por conta da apropriação privada de recursos e em virtude de doenças facilmente tratáveis, não sendo atendidas em suas necessidades porque os remédios que as curariam se encontram patenteados ou não são produzidos pela falta de demanda dos países ricos, onde tais patologias se encontram (quase) totalmente erradicadas⁴⁰.

³⁸ FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental. *Revista Culturas Jurídicas*, v. 5, n. 11, p. 105-130, maio/ago. 2018. p. 125. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45079/28910>. Acesso em 13 dez. 2023.

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. E-book.

⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. E-book.

A resposta ao supracitado cenário de injustiça clama pela ressignificação do conceito individualista de sujeito, inerente à tradição liberal e que se adapta às condições do mundo e do globo como apresentadas, fazendo-a passar para o prisma do sujeito coletivo, que reconhece sua condição de subalternizado e colonizado e luta pelo protagonismo e criação da própria história. Ele se articula em torno da mudança de sua situação de sofrimento e visa à promoção dos direitos e garantias fundamentais das parcelas sociais excluídas, subalternizadas e dominadas pelas. Deste sujeito, coletivamente constituído, emergem os movimentos sociais como novos lugares da consolidação e da produção do Direito, por intermédio das práticas cotidianas e insurgentes contra a situação de injustiças que se apresentam – mesmo que, às vezes, o (injusto) sistema formal os relegue à “ilegalidade”. É no sul geográfico, marcado pelos sofrimentos impingidos pelo capitalismo, pelo colonialismo e patriarcado, que surge a necessidade de se reconhecer as identidades subalternas e excluídas tanto como fontes legítimas das práticas de emancipação quanto como instituidoras dos direitos que hão de se fundamentar no compromisso com a vida humana e no respeito à diversidade – o que, consequintemente, materializará o dirigismo da Constituição de 1988⁴¹.

O saneamento dos problemas que afligem a humanidade e o meio ambiente no qual ela vive demanda resgatar a política das crises que atingem sua dimensão formal/representativa e substancial, que afeta a democracia constitucional, o que resulta em descrédito das instituições representativas e na maior probabilidade de se confiar em demagogias de políticos oportunistas de ocasião. A causa principal deste fenômeno é a sua subalternidade à economia e o cisma que ela estabeleceu com a sociedade, ensejando o desinteresse popular pelos representantes e partidos políticos. A crescente abstenção dos mais pobres na participação dos assuntos públicos e a falta de confiança destes naqueles que os conduzem dá azo à sobrerepresentação de grupos contrários aos seus interesses e que manejarão a coisa pública de modo a atender os interesses dos economicamente abastados, resultando e ciclo vicioso⁴².

Pode-se apresentar, como oposição a este desinteresse, o resgate da política como sistema de libertação, demandando dela a emancipação da humanidade não apenas para existir, mas para fazê-lo plenamente. Esta perspectiva clama a negação das coisas como se apresentam, que deve ser vocalizada pelas vítimas do sistema excluente quem, inclusive, devem se rebelar contra o império da economia e em favor do protagonismo constitucional. Esta rebeldia os permitirá se abrir à transformação da realidade, tendo

⁴¹ WOLKMER, Antonio Carlos. A legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 6, n. 2, p. 29-36. maio./ago. 2022. p. 31-36. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/44787/34473>. Acesso em 15 dez. 2023.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. E-book.

como critério material basilar a produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana. A ação política, assim, deve reconstruir os sistemas do Direito, da Economia, da Política e afins visando responder às demandas do oprimido e tendo plena responsabilidade pelo outro, o que, no caso brasileiro, importa em fazer valer a dignidade da pessoa humana e dar – talvez pela primeira vez – plena vigência e materialidade ao ideário da Constituição de 1988⁴³.

Destarte, conclui-se que a democracia substancial é elemento importante do porvir da modernidade diferenciada brasileira, ao estabelecer, como mandamento aos poderes públicos e privados, que estes se (re)lembrem e (re)conheçam como cidadãos a considerável parcela de pessoas relegadas à subcidadania. Propõe, como fundamento, a supremacia da Constituição sobre a política e de ambas sobre a economia, com o intento de concretizar o Estado Social e Democrático de Direito. Esta (re)lembrança e (re)conhecimento se darão com o respeito aos direitos e garantias fundamentais destas pelo fato de serem seres humanos e, portanto, dignos da realização das promessas constitucionais, em especial da concretização dos direitos e garantias sociais e liberais que lhes foram renegados ou, no máximo, concedidos como favores do Estado. À sua luz, a Constituição será dirigente ao fundamentar a existência e validade das condutas dos agentes públicos e privados, que deverão pautar suas ações nos mandamentos constantes em leis redigidas em linguagem precisa, que coibirão o arbítrio que hoje desvirtua, em todas as searas sociais, o projeto constitucional.

3. INCOMPATIBILIDADES OU INTERPENETRAÇÃO DOS CONTRÁRIOS? DESAFIOS DIALÉTICOS E MATEIRAIS AO DIÁLOGO ENTRE TCDAPMD E A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL

As descobertas hauridas até aqui permitem observar que a democracia substancial ferrjoliana pode ser um resultado alcançável mediante a plena vigência da TCDAPMD, de maneira que esta se apresenta como instrumento hábil à consecução daquela, revelando-se possível resultado da interface entre ambas. Contudo, a investigação dialética do tema concita ao reconhecimento das contradições e mediações que subjazem às sínteses, o que, no presente trabalho, desafia à busca dos aparentes conflitos entre as duas teorias e entre elas e as (im)possibilidades de sua materialização no seio da sociedade brasileira⁴⁴. Desta forma, o pensamento dialético impele ao reconhecimento das contradições concretas e das mediações que permeiam o (ou a tentativa de) diálogo entre a teoria da democracia

⁴³ PINTO, Simone Rodrigues; RAPOSO, Erivan. Política com paixão. A filosofia da libertação de Enrique Dussel. **Revista de Estudos & Pesquisas sobre as Américas**, v. 8, n. 2, p. 164-180. jun./dez. 2014. p. 177-178. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16134/14422>. Acesso em 15 dez. 2023.

⁴⁴ KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28^a ed. 6^a reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 41-42.

substancial e a da TCDAPMD e entre estas e os desafios que a realidade interpõe à suas concretizações, de modo a permitir o conhecimento da totalidade que envolve a conjugação delas⁴⁵.

Diante deste desafio, propõe-se apresentar as aparentes contradições entre a TCDAPMD e a teoria da democracia substancial, revelando possíveis pontos de conflito entre ambas e examinando se estes poderiam resultar em impossibilidades de realização do diálogo entre elas ou se se demonstrará interpenetração dos contrários. Logrado êxito nesta análise, apresentar-se-ão os principais pontos de conflito entre ambas as teorias e a realidade material brasileira, analisando os principais entraves políticos e econômicos à sua realização. A superação da situação de subcidadania – alhures trabalhada – poderá resultar como síntese do confronto entre TCDAPMD e teoria da democracia substancial e do embate destas contra os entraves materiais interpostos pela economia pela política brasileira.

O primeiro ponto de aparente conflito entre a TCDAPMD e a teoria da democracia substancial reside no fato de o autor desta (Ferrajoli) entender ser insustentável a conexão entre direito e moral, porque implica numa concepção de constitucionalismo que se se encontra sujeito a produzir seu próprio enfraquecimento. Isto correria, segundo o jurista italiano, no risco de degringolar em iliberalismo ao pretender a universalização de padrões morais tidos como “verdadeiros” e que pregam o rechaço a quaisquer opiniões morais dissidentes. As constituições democráticas, portanto, positivaram não a moral, mas alguns princípios morais fundamentais de caráter ético, liberal e democrático compartilhados por uma sociedade, colocando fim à onipotência do legislador e dos juízes ao submetê-los a eles. Entende que a justiça é um ponto de vista externo e que o juízo sobre a moralidade ou justiça de uma lei não implica nem é implicado pela sua existência ou validade, bem como que o juízo sobre a imoralidade de um comportamento não é condição suficiente à sua positivação⁴⁶.

Streck – responsável pela TCDAPMT –, noutro giro, entende que a tese ferrajoliana se encontra superada no seio da tese habermasiana da institucionalização da moral e do direito mediante seu nascimento co-originário, que reforça a autonomia deste ao reconhecer que somente ele é dotado de força normativa e aquela somente o integra quando dos debates legislativos realizados em ocasião de sua criação. Esta co-originalidade, ao não admitir mais a separação entre ambos, também rechaça a possibilidade de se erigir a moral em corretora do direito nem a formulação legislativa pautada pela simples vontade geral, pugnando pelo exercício da atividade política sob o

⁴⁵ KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28^a ed. 6^a reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 43-44.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

pálio da Constituição, a qual, por seu turno, defenestra do seu bojo a discricionariedade política. Portanto, veda-se, também, que o entendimento *ad hoc* e solipsista de juízes e tribunais, com base na moral individual ou convicção política, que vilipendie a lei e a Constituição enquanto produtos da democracia⁴⁷.

Dando continuidade à sua discordância, Streck confronta o entendimento ferrajoliano sobre a “inevitável” existência de margens à discricionariedade do juiz, presentes: (i) no poder de qualificação jurídica (espaços de interpretação da lei); (ii) poder de verificação factual das provas (ponderação de indícios e elementos probatórios); e (iii) no poder equitativo de conotação dos fatos verificados (compreensão e ponderação dos elementos singulares e irrepetíveis de cada fato) que, apesar de poderem ser reduzidos mediante a limitação pela atividade legislativa e constitucional e por uma teoria da argumentação, são ainda insuprimíveis. O jurista brasileiro entende que tal discricionariedade pode ser entendida como ensejadora de uma política judiciária que conferiria aos magistrados a prerrogativa de determinar a “lei do caso”, o que deveria, justamente, ser tratada como ponto determinante do combate ao arbítrio no direito. Como solução, apresenta a necessidade democrática e direito fundamental do cidadão a uma única decisão jurídica correta a ser perquirida mediante hermenêutica que leve em conta a coerência e a integridade do direito, bem como a existência de um *a priori* historicamente compartilhado que impõe ao operador um diálogo necessário com a tradição. Tal solução almeja, enfim, que a interpretação judicial seja democraticamente controlada e não se degenera em subjetividade assujeitadora ao confiá-la, exclusivamente, aos atos volitivos dos juízes⁴⁸.

Ferrajoli, ao seu turno, contra-argumenta as objeções suscitadas por Streck defendendo a legítima existência de espaços de discricionariedade que são insuprimíveis diante da própria natureza linguística do direito, reforçando que estes não devem ser confundidos com os ilegitimamente criados e que podem ser erradicados com maior precisão legal e constitucional. Reforça que a jurisdição é um poder-saber e que, quanto mais se sabe do direito mediante o estabelecimento de garantias processuais e substanciais, menores serão os poderes discricionários dos juízes. Sustenta que o primeiro espaço de discricionariedade (interpretação judicial) será menos amplo em medida diretamente proporcional à redução da vaguedade e da imprecisão linguística, mas rememora que sempre haverá espaço para a interpretação enquanto atividade decorrente da incompletude da linguagem. No que tange à valoração das provas, o jurista florentino entende ser possível sua redução mediante garantias processuais, mas que a

⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

certeza objetiva é impossível, demandando, na valoração probatória, o livre convencimento do juiz “para além de toda dúvida razoável” como substituto da objetividade probatória. O terceiro elemento de discricionariedade, por fim, é esposado na constatação de que os magistrados sempre julgarão os fatos em concreto, razão pela qual não terão diante de si uma lei para julgar, mas um fato irrepetível em relação aos demais, mesmo que subsumível à mesma espécie normativa. Logo, qualquer margem de discricionariedade judicial seria, para o jusfilósofo italiano, insuprimível porque conectada ao caráter discutível da verdade jurídica e ao caráter probabilístico da verdade factual⁴⁹.

Neste embate entre a separação ou a cooriginalidade entre direito e moral e entre a existência de uma decisão correta a ser obtida mediante processo hermenêutico ou a prevalência de uma discricionariedade remanescente ao juiz, ainda que cingido pela atividade legiferante, encontra-se a síntese na defesa das ideias ferrajolianas mediadas pela retórica realista defendida por João Maurício Adeodato. Sobre o primeiro embate, o retórico recifense entende que o direito dogmático contemporâneo é positivo ao encontrar a validade de seus argumentos na sua adesão ao ordenamento estatal e não no seu conteúdo moral ou racional⁵⁰. No que tange ao segundo, ele chega à síntese de que se faz necessária uma boa doutrina para proteger os textos normativos previamente colocados, adotando-os como ponto de partida das decisões e livrando-os do decisionismo judicial⁵¹. Deveras, aceitar que as condutas dos seres humanos não estão inscritas em textos normativos previamente elaborados não significa dizer que o Judiciário poderá fazer tábula rasa de sua aplicação, mas sim que ele deve ser parte componente de sua decisão, a qual também se comporá dos fatores pessoais e sociais do juiz⁵². Os fatos e ocorrências cotidianas não são uníssonos nem infensos à discricionariedade dos operadores do direito, estando suscetível, em maior ou menor grau, à sua discricionariedade⁵³. Por isso, é imprescindível o controle público da linguagem jurídica que inclua, em sua realização, o maior número de atores qualificados o possível, com a

⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

⁵⁰ ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 118-142. jun./dez. 2017. p. 134-135 Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17980/13358>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁵¹ ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 118-142. jun./dez. 2017. p. 135-136. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17980/13358>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁵² ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 118-142. jun./dez. 2017. p. 135-136. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17980/13358>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁵³ ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - Filosofia e Teoria Geral do Direito**, Vitoria, v. 18, n. 1, p. 15-41. Jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>. Acesso em 10 fev. 2025.

ampliação dos atores que o realizam, de modo que passe da restrição aos membros do STF para os relevantes debates doutrinários⁵⁴.

Longe de consistir em óbice à interface dialética entre a TCDAPMD e a teoria da democracia substancial, estas divergências, sintetizadas mediante a defesa do neojuspositivismo ferrajoliano mediado pela retórica realista esposada por Adeodato consistem na interpenetração dos contrários, segunda lei da dialética segundo a qual os diversos aspectos dos temas em análise se entrelaçam em diferentes níveis, consubstanciando uma relação de interdependência. Tanto as ideias escudadas por Streck quanto às esgrimidas por Ferrajoli consistem uma unidade na medida em que combatem o império da economia sobre a política e deste sobre as Constituições, bem como buscam defender a Lei Maior de sua deturpação pelas vias do ativismo judicial, de tal modo que, embora contrárias, se interpenetram na finalidade de defesa do texto constitucional e da democracia material, consistindo em dois aspectos que, mesmo sendo distintos, pertencem à mesma realidade⁵⁵. Todavia, esta realidade de defesa da vigência e eficácia da Lei Suprema não encontra óbices apenas no aparente – e já superado – conflito entre as teorias que desejam sua consecução, como também em aspectos econômicos e políticos da realidade brasileira.

Na seara econômica, o neoliberalismo se impõe como sistema de acumulação caracterizado pela financeirização da produção, da ideologia e do Estado; pelo papel do capital na produção e na estabilização do balanço dos pagamentos; e pela combinação de políticas macroeconômicas com supedâneo em políticas fiscais e monetárias contracionistas e em metas de inflação. Sua primeira fase, no Brasil – denominada transição ou choque neoliberal e calcada na forte intervenção estatal para impor o novo quadro institucional e a nova estratégia de acumulação –, priorizou os interesses do capital privado transnacional e do setor financeiro, olvidando a depauperação do sistema produtivo então existente em solo nacional e as consequências que isto traria para o sistema social, sendo viabilizada mediante a repressão dos trabalhadores e dilapidação de seus direitos e desorganização de grupos políticos opositores. A segunda fase – denominada madura – culminou na consolidação do papel (quase) hegemônico do sistema financeiro, que passou a gerenciar as relações internacionais, a organizar as relações sociais, a criar novas subjetividades e a gerir as privações impostas às camadas populares durante sua implementação⁵⁶.

⁵⁴ ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - Filosofia e Teoria Geral do Direito*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-41. Jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁵⁵ KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28^a ed. 6^a reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 56-57.

⁵⁶ SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Brasil: neoliberalismo versus democracia. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book.

Pautado na minimização e na vilanização do Estado e visando à compressão do setor estatal, pela maximização das leis de mercado e pela liberalização do comércio transnacional, o neoliberalismo encontra obstáculo na CRFB/88, pois tenta enfraquecer a soberania nacional e põe em xeque sua capacidade de fazer imperar a força normativa da Constituição e de regular a economia e a política⁵⁷. Isto confronta o Estado Social e Democrático de Direito alicerçado pela Lei Maior Brasileira, edificado em benefício da democracia ao objetivar a concretização de condições sociais e materiais imprescindíveis à prática democrática, uma vez que, em sociedades marcadamente desiguais, ela se torna mera formalidade, degenerando-se em ditadura dos sobrecidadãos⁵⁸. Portanto, não merecem guaridas as tentativas de desqualificação do projeto constitucional de Estado nem as de erosão da normatividade da Lei Maior, pois o núcleo que a fundamenta encontra-se embasado em elementos de Estado Social e de dignidade da pessoa humana que não podem ser eliminados, sendo vedado o retrocesso neste sentido⁵⁹.

Entretanto, verifica-se marcado descompasso entre o projeto constitucional de Estado Social e Democrático de Direito e a realidade sociopolítica brasileira, resultando em uma dissociação, quase total, entre seu teor e a práxis, derivando na postergação da materialização da democracia substancial no Brasil. Isto porque a política brasileira encontra-se marcada por aquilo que Marcos Nobre conceitua como *pemedebismo* e, por razões de desvinculação do nome a uma ou outra sigla partidária, passar-se-á a denominar *centrão*⁶⁰. Advindo do bipartidarismo forçado pela ditadura civil-militar de 1964 e da modernização conservadora promovida por este regime⁶¹, o centrão passou de bloco de grupos sociais heterogêneos unidos sob a sigla do MDB (Movimento Democrático Brasileiro) para que parte dele se tornasse um condomínio de poder adesista ao governo

⁵⁷ OLIVEIRA, Fábio de. Estado social, globalização, neoliberalismo e constituição dirigente. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 12, n. 2, p. 211-234. jun./dez. 2007. p. 218-219. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/464/406>. Acesso em 11 fev. 2025.

⁵⁸ OLIVEIRA, Fábio de. Estado social, globalização, neoliberalismo e constituição dirigente. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 12, n. 2, p. 211-234. jun./dez. 2007. p. 215. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/464/406>. Acesso em 11 fev. 2025.

⁵⁹ OLIVEIRA, Fábio de. Estado social, globalização, neoliberalismo e constituição dirigente. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 12, n. 2, p. 211-234. jun./dez. 2007. p. 217. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/464/406>. Acesso em 11 fev. 2025.

⁶⁰ NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E-book

⁶¹ No Brasil, a revolução conservadora resultou da aliança entre os representantes da antiga élite dominante e a nascente burguesia, sendo improdutiva no que tange às transformações significativas nas relações de poder porque não teve conflitos entre os seus velhos e novos detentores, bem como frutífera apenas em excluir os diversos setores proletários e campesinos subalternos do direito à participação política, aprofundando a dependência econômica brasileira em relação aos países centrais. A modernização das grandes propriedades agrícolas, que pode ser algo positivo para a economia, acabou por culminar na dispensabilidade de mão-de-obra braçal e na extinção de diversas terras de pequeno porte, processos dos quais resultaram um grande exército de mão-de-obra de reserva disposta a vender sua força de tração aos latifúndios (na seara rural) ou às empresas (na seara urbana) em troca da subsistência. Vale dizer: o acesso ao mercado de trabalho se deu de maneira forçada e desigual em prejuízo dos mais pobres, que serviram de estoque de força de trabalho para acumulação e concentração do capital entre os condutores deste processo revolucionário (PIRES; RAMOS, 2009, p. 417-420).

de ocasião, buscando obstar as mudanças constitucionais mais profundas ao negociar, nos bastidores do poder, a defesa dos interesses de seus membros⁶².

O centrão tem, assim, o poder de tornar o sistema político resistente às mudanças sociais, de protelar as mudanças constitucionais e de ser fiador do Poder Executivo ao ser fundamental à composição das supermaiorias legislativas necessárias tanto à defesa contra eventuais processos de impeachment quanto às mudanças (anti)constitucionais⁶³. A trajetória pós-redemocratização⁶⁴, mesmo com o deslocamento das tensões da concretização das promessas não cumpridas da Constituição do Executivo para o Judiciário e com o foco da divisão do protagonismo da seara pública entre estes dois Poderes⁶⁵, permite concluir que o Legislativo ainda é dono e reformador do palco político e social. Isto porque seus membros originais também compuseram o Congresso Constituinte, criando as normas fundamentais da nação, e seus sucessores conseguiram – e conseguem – minar a eficácia e vigência plena e material da Constituição prendendo-as em normas de eficácia limitada ou contida e em termos abstratos que podem ser (erroneamente) entendidos como promessas constitucionais a serem realizadas em um futuro nunca alcançável.

Considerando-se que a seleção de candidaturas se dá mediante o critério de competitividade, de modo que são escolhidas aquelas com potencial de puxar votos e que as convenções para escolha dos candidatos são compostas, em regra, pelos delegados eleitos, detentores de cargos eletivos e membros dos diretórios municipais, estaduais e nacional, tem-se o enaltecimento do papel das elites políticas no processo de escolha dos candidatos. As convenções partidárias exercem, em regra, papel meramente homologatório das listas previamente escolhidas, em média, 60% por indicação e 40% por votação, sendo certo que, dentre os votantes, 23% das votações são de delegados, 8% de lideranças e 9% de filiados⁶⁶.

Além da seleção, pelos membros das forças do centrão que imobilizam o projeto

⁶² NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento:** da abertura democrática ao governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E-book

⁶³ NOBRE, Marcos. **Imobilismo em movimento:** da abertura democrática ao governo Dilma. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E-book

⁶⁴ Desde a sustentação ao Governo Sarney até o atual mandato do Presidente Lula (2023-2026), o centrão se fez presente como base de apoio em todos os governos pós-redemocratização. Realizou o impeachment do primeiro presidente popularmente eleito, Fernando Collor de Mello; formou supermaiorias para atender às reformas neoliberais de Fernando Henrique Cardoso; serviu de base de apoio legislativo para os governos Lula 1 e 2; depôs a Presidente Dilma Rousseff em seu segundo mandato e colocou, em seu lugar, Michel Temer; se apossou do orçamento público no Governo Bolsonaro; e compõe a frente ampla do atual mandatário da República (NOBRE, 2013; AVRITZER, 2018; CHIODI E BENERNARDI, 2023; CRUZ E SOUZA, 2023; ALBALA, 2023).

⁶⁵ TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. E-book.

⁶⁶ DEMARCHI, Clovis; OSPINA, Juan Felipe Orozco; VEQUI, Matheus. A democracia nos partidos políticos brasileiros: um diagnóstico. **Revista Direito e Política**, v. 18, n. 2, p. 372-403. maio./ago. 2023. p. 385-395 Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19374>. Acesso em 11 fev. 2025.

constitucional, daqueles que concorrerão aos cargos junto ao Poder Legislativo, a destinação de recursos financeiros também se torna fator determinante para o sucesso das candidaturas, estando sua distribuição concentrada nos tesoureiros e nos presidentes dos partidos, que o fazem de modo discricionário para definir as candidaturas preferenciais. Esta repartição de recursos, realizada de maneira desigual, privilegia os incumbentes, homens e detentores de maior grau de instrução, e outros detentores de poder político ou que possuíam relações estreitas com a alta cúpula partidária. Os recursos financeiros partidários privilegiam um seleto grupo e tende a consolidá-lo no poder, demonstrando a capacidade de a legenda influenciar no resultado do pleito eleitoral, promovendo uma lista bloqueada informal, porque garante recursos para eleições de seus privilegiados, fazendo com que estes tendam a ser seus representantes na Câmara dos Deputados⁶⁷.

Como se não bastasse a importância do poder partidário na perpetuação do poder, há, ainda, a importância dos atributos pessoais do candidato para o sucesso no pleito eleitoral. Neste sentido, o peso da família a qual ele pertence como um dos fatores decisivos para seu sucesso nesta empreitada. De fato, a memória política exerce papel importante na transmissão do capital político, pois a *conservação de sobrenomes* é indispensável para a continuidade dos grupos familiares no poder. A tradição cultural é importante na consubstanciação dos *rituais políticos*, ou seja, momentos de festividade, homenagens e inaugurações de equipamentos públicos nos quais a memória coletiva é construída e refinada. Consolidam-se os nomes em situações importantes para que estes sejam evocados nas lembranças dos eleitores em momentos diversos, fazendo-os lembrar dos feitos e honras do passado e do presente familiar, de tal modo que o voto não é ato isolado, mas sim construção coletiva conectada aos fatos e ocasiões importantes envolvendo o eleitor e a família política para o qual destina seu voto⁶⁸.

Além da indevida privatização da representação da soberania popular e da sua transmissão como herança pelos grupos familiares influentes na política, o poder econômico avança sobre as eleições buscando tencionar, a seu favor, o exercício do poder político por meio de financiamento de campanhas eleitorais. Embora haja posição divergente da defendida no presente trabalho⁶⁹, o poder econômico influencia a

⁶⁷ DEMARCHI, Clovis; OSPINA, Juan Felipe Orozco; VEQUI, Matheus. A democracia nos partidos políticos brasileiros: um diagnóstico. **Revista Direito e Política**, v. 18, n. 2, p. 372-403. maio./ago. 2023. p. 391-395 Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/19374>. Acesso em 11 fev. 2025.

⁶⁸ GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. Família e política: repensando relações In: OLIVEIRA, Ricardo Costa de (org.). **Família importa e explica: instituições políticas e parentesco no Brasil**. São Paulo: LiberArts, 2018. p. 65-94.

⁶⁹ A posição dos autores segundo a qual: “O poder econômico necessita ser regulado de forma eficiente e não alijado do processo eleitoral, uma vez que pode ter interesses legítimos a defender, de maneira a apoiar determinado candidato ou partido não com o objetivo de receber vantagens espúrias” (JORGE; SOARES, 2017, p. 101) contraria a perspectiva defendida no presente trabalho, segundo a qual o poder econômico não deve influenciar na política, mas sim esta naquele e a Constituição em ambos, conforme amplamente exposto e debatido nos capítulos 1 e 2.

democracia nos regimes ocidentais ao ponto de se concluir que o poder, nelas, está alicerçado tanto sobre o povo quanto sobre a riqueza. A economia, no desiderato da maximização de seus lucros, tende a agir para minar a democracia mediante abuso do poder financeiro consubstanciado na doação de robustas quantidades de dinheiro para candidatos dos mais distintos espectros políticos⁷⁰. Mesmo com a reconfiguração que transfere a preponderância empresarial do financiamento de campanha para os recursos públicos, a sua distribuição para os candidatos ainda se encontra centralizada na direção executiva nacional do partido (Lei nº 9507/95, art. 16-C, §7º), respeitadas diretrizes gerais do TSE (art. 16-C, I).

Visando diminuir as desigualdades na disputa pelo poder político, a Corte Eleitoral editou a Resolução nº 23.605/2019, que estabeleceu a destinação de, no mínimo, 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas femininas (art. 6º, §1º, I) e a distribuição proporcional dos valores entre negros e brancos na razão de sua proporção face ao total de candidaturas em âmbito nacional (art. 6º, §1º, II e III). Portanto, constata-se que o controle dos recursos de financiamento de campanha – e, portanto, da influência do poder econômico – permanece centralizado na mão de poucas pessoas e que fora necessária a intervenção estatal para haver patamares mínimos de distribuição destes entre homens e mulheres e entre negros e brancos. Como não há obrigatoriedade de um percentual mínimo de candidaturas negras ou de distribuição de recursos para esta etnia, pode-se cogitar a hipótese de determinada sigla ter 1% de candidatos negros e estar obrigado a, assim, destinar apenas 1% dos recursos para este segmento, reduzindo a quase zero, neste caso, as chances de êxito na eleição de um(a) político(a) negro(a).

Por todo o exposto, pode-se concluir que a Constituição Dirigente e as teorias que dela desdobram não são, em si, panaceia para os problemas de injustiça social que refletem na tendência da ocupação majoritária do poder político pelos sobrecidadãos e na perpetuação da subcidadania no Brasil. Ao revés: filia-se ao entendimento de Konrad Hesse segundo o qual há duas constituições regentes de uma determinada sociedade, quais sejam, a Jurídica e a Real. Em síntese, a primeira é o texto formalmente escrito na Constituição enquanto a segunda reflete as relações materiais do poder. Embora uma análise perfunctória do tema tenda a concluir pela prevalência da segunda sobre a primeira, pois, como se observa em solo nacional, a realidade – muitas vezes anticonstitucional – prevalece sobre a CRFB/88, espessa-se a existência da interpenetração de ambas, de modo que o poder, criador da Constituição, a vê se emancipar dele para ter a possibilidade de se tornar força ativa e orientadora das ações

⁷⁰ JORGE, André Guilherme Lemos; SOARES, MICHEL Bertoni. Financiamento eleitoral por pessoas jurídicas: a influência do poder econômico sobre a democracia. **Revista de Informação Legislativa**, a. 54, n. 216, p. 4-17, out./dez. 2017. p. 95-101. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p87.pdf. Acesso em 11 fev. 2024.

estatais, podendo, inclusive e nos termos da Lei Maior de 1988, edificar o Estado Social e Democrático de Direito que garanta – talvez pela primeira na história brasileira – condições de vida e dignidade para os relegados à subcidadania, realizando a democracia substancial pautada na fruição integral, por todos, dos direitos e garantias fundamentais⁷¹.

Isto posto, para longe de ser uma condenação perpétua que conduza à melancolia constitucional e a eterna permanência do fracasso⁷², a incompatibilidade entre a situação social, política e econômica brasileira com o teor de sua Constituição deve ser interpretada como um desafio a ser superado pelos seus defensores. Estes, por sua vez, deverão envidar esforços para sua concretização cientes de que a CRFB/88 não é a resolução de todos os males em si, pois precisa trabalhar regendo as forças econômicas e políticas para que seu texto se traduza em políticas públicas que garantam a vida e a dignidade a todos, em especial os subcidadãos. Ainda que se cogite fazer do pessimismo matéria-prima desta ação, que este seja organizado e direcionado, nos termos de Walter Benjamin⁷³, à revolução necessária ao Brasil: a parada do Anjo da História para organizar os escombros da CRFB/88 e ressuscitar àqueles que foram mortos pela falta de sua materialização, suspendendo o que o pensador alemão cunhou de falso progresso que, na verdade, é catástrofe. Uma vez rememorado o e sobraçado nos sucessos constitucionais do passado (SUS, Bolsa Família, ampliação da educação superior pública, entre outros), que seja possível redirecionar o futuro na construção do Estado Social e Democrático de Direito, no qual haja o espriamento às pessoas humanas (e fruição plena) dos direitos e garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante as exposições realizadas, conclui-se que a teoria política inerente à TCDAPMD defende que a Constituição exerce papel fundamental na transformação da realidade social de países periféricos mediante a implementação do Estado Democrático e Social de Direito. Esta forma estatal, uma vez instituída, deverá ter especial consideração pelos subcidadãos, exercendo o dever constitucional de memória e de reconhecimento destes e de suas lutas, dificuldades e aspirações. Noutro giro, a solução política apresentada pela democracia substancial ferrajoliana também apresenta a supremacia da Constituição sobre a política e de ambas sobre a economia, com o intento de concretizar idêntica forma estatal, no qual todos os poderes, públicos ou privados, devem agir para

⁷¹ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 09-19.

⁷² MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. O constitucionalismo da falta no Brasil. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, a. 17, n. 70, p. 93-105, out./dez. 2017. p. 99 Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/497>. Acesso em 11 fev. 2025.

⁷³ BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**: edição crítica. São Paulo: Alameda, 2020. E-book.

garantir a materialização dos direitos sociais e liberais nela previstos. A análise dialética entre ambas permite entender que, no quesito político, a TCDAPMD detém os meios necessários para realização dos fins previstos na democracia substancial.

A democracia substancial ferrajoliana diagnostica como problema à concretização dos direitos e garantias sociais e liberais a primazia da economia sobre a política e desta sobre a Constituição. Como solução, propõe a supremacia da Constituição sobre a política e de ambas sobre a economia, objetivando concretizar o Estado Social e Democrático de Direito, no qual todos os poderes se encontram submissos à Lei Maior, devendo adotar condutas comissivas para a realização dos direitos sociais e omissivas em respeito aos direitos liberais nela previstos. No plano da teoria jurídica, combate a técnica da ponderação, apregoa a legalidade estrita como instrumento de leis que afastem a vagueza e a imprecisão de sua linguagem, assim como a separação do direito e da moral, reduzindo ao máximo possível a margem de manobra interpretativa do aplicador do direito, de modo que este não consiga violar os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, tanto a TCDAPMD quanto a democracia substancial se contrapõem à Teoria da Constituição Dirigente Invertida, denunciando o império da lógica neoliberal de primazia do mercado financeiro sobre política e à Constituição, relegando os direitos sociais ao patamar de entraves à governabilidade. Identificam como elemento de risco às democracias e às constituições a submissão destas à lógica de mercado, de tal forma que o plano político de ambas, exposto acima, combate o mesmo inimigo: o neoliberalismo. Dialeticamente, é permitido entender que a democracia substancial, confrontada com a TCDAPMD e vice-versa, superam eventuais contradições de suas teorias políticas e podem ser conservadas no seu melhor estado, de modo que ambas já não precisam – nem devem – agir sozinhas no plano político para consecução de seus ideários, pois a materialização da TCDAPMD realizará a democracia substancial, que é elemento de suma importância do porvir da modernidade diferenciada brasileira.

Mesmo naquilo em que aparecam conflito irresolúvel, pode-se observar a interface dialética entre a TCDAPMD e a teoria da democracia substancial, sintetizadas mediante a defesa do neojuspositivismo ferrajoliano mediado pela retórica realista esposta por Adeodato. Suas divergências podem ser dirimidas na interpenetração dos contrários, segunda lei da dialética segundo a qual os diversos aspectos dos temas em análise se entrelaçam em diferentes níveis, consubstanciando uma relação de interdependência. Ambas as teorias são as faces da mesma moeda porque combatem o império da economia sobre a política e deste sobre as Constituições e a defendem da sua deturpação pelas vias do ativismo judicial, de tal modo que, embora contrárias em determinados aspectos, se interpenetram na finalidade de defesa do texto constitucional e da democracia material, consistindo em dois aspectos que, mesmo sendo distintos, pertencem à mesma realidade.

A síntese que se extrai do presente trabalho é que a TCDAPMD é, sim, meio de concretização da democracia substancial prevista por Luigi Ferrajoli. A semelhança (para não dizer identidade) de projeto político, o combate ao arbítrio e a defesa da supremacia da Constituição sobre a política e de ambas sobre a economia constituem meios necessários à concretização da democracia substancial, impelindo os poderes públicos e privados à busca da plena aplicação dos direitos e garantias fundamentais. Todavia, estas teorias não são a panaceia para todos os problemas que assolam a realidade social, política e econômica brasileira.

Deveras, verifica-se, no Brasil, a discrepância existente entre as constituições Jurídica e Real, de modo que esta aparenta ser quase antagônica àquela, pois os titulares dos poderes político e econômico agem, muitas vezes, de maneira anticonstitucional e deturpam o teor da CRFB/88 para o atendimento dos próprios interesses. Isto perpetua a situação de subcidadania do povo brasileiro, sedimenta a situação inconstitucional e protela, quase infinitamente, a realização da democracia substancial. Contudo, isto não deve conduzir os defensores da Constituição ao imobilismo e à melancolia constitucional.

A distância entre as constituições Jurídica e Real deve ser interpretada como um convite aos defensores da Constituição e aos (sub)cidadãos à promoção de uma verdadeira revolução no Brasil: *a aplicação total da CRFB/88 para todos*. Tem-se que isto é uma verdadeira revolução em um país historicamente marcado pelas desigualdades e injustiças sociais e que tem, sob o pátio de sua Lei Maior, a oportunidade de promover a plena cidadania, garantindo a todo o seu povo a fruição integral de cada um dos seus direitos e garantias fundamentais nela insculpidos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de Coalização**: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 434 p.

ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional e os problemas dos limites interpretativos e éticos do ativismo jurisdicional no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 20, n. 40, p. 118-142. jun./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/17980/13358>. Acesso em 10 fev. 2025.

ADEODATO, João Maurício. Retórica realista e decisão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - Filosofia e Teoria Geral do Direito**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 15-41. Jan./abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i1.928>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/928/322>. Acesso em 10 fev. 2025.

ALBALA, Adrián. Lula III: a volta da presidência “normal”? In: INÁCIO, Magna (org.). **Presidente, Gabinete e Burocracias: o que a nova administração Lula Precisa Saber**. São Paulo: Rucitec Editora, 2023. p. 16-28.

ALIAGA, Luciana; ÁZARA, Hélio. O autoritarismo brasileiro entre Césares e Napoleões. **Civitas Revista de Ciências Sociais**, n. 22, p. 1-10, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/VZ9q68FTMhNgMBXMFBZq7Wg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Caderno CRH**, n. 34, p. 5-24, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio 2023.

AVRITZER, Leonardo. O pêndulo da democracia no Brasil: Uma análise da crise 2013-2018. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 37, n. 2, maio./ago. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/c3T5mk68ngn7PQ5chVkbhrS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 06 fev. 2024.

BARRETO JUNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Democracia substancial e Estado Social de Direito: uma abordagem garantista. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR**, v. 12, n. 2, p. 99-112, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1452>. Acesso em 01 maio 2023.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. 1^a ed. Lisboa: Relógio d’Água, 1991. 201p.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2011. E-book.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**: edição crítica. São Paulo: Alameda, 2020. E-book.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, n. 142, p. 35-54, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/474>. Acesso em 28 abr. 2023.

BERCOVICI, Gilberto. Ainda faz sentido a constituição dirigente?. **RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, v.1, n. 6, 2008. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/442>. Acesso em 01 maio. 2023.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando . A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Boletim de Ciências Econômicas**, v. XLIX, 57-77, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4854774/mod_resource/content/0/BERCOVICI%2C%20Gilberto%3B%20MASSONETO%2C%20Luis%20Fernando.%20A%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20dirigente%20invertida.pdf. Acesso em 02 jun. 2023.

BONAT, Débora; PEIXOTO, Fábio Hartmann. O incremento da cidadania através do reforço da participação popular e a crescente judicialização da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 112, p. 109-146, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V112P109>. Acesso em 13 dez. 2023.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 1994. 539 p.

CHIODI, Alexsander Dugno; BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. A ameaça antidemocrática como instrumento de barganha no governo Jair Bolsonaro (2019-2021). **Revista Uruguaya de Ciencia Política**, v. 32, n. 1, jun. / 2023. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rucp/v32n1/1688-499X-rucp-32-01-129.pdf>. Acesso em 06 fev. 2024.

CRUZ, Sandra; SOUZA, Lucas Vieira de. Presidencialismo de coalizão no Governo Bolsonaro. **Boletim do Tempo Presente**, v. 12, n. 3, pp. 35-48, mar. 2023. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/tempopresente/article/view/19009/13811>. Acesso em 07 dez. 2023.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto; MORAES, Gabriela Garcia Batista Lima. A função da sadia qualidade de vida a partir da ressignificação principiológica no contexto de internacionalização do direito ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 11, p. 105-130, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45079/28910>. Acesso em 13 dez. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica et al. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2002. 766p.

FERRAJOLI, Luigi et al. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. E-book.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através de direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução: Alexander Araújo de Souza et al. 1^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015. *E-book*.

FERRAJOLI, Luigi. Igualdad, desarrollo económico y democracia. **Isonomía – Revista de Teoría y Filosofía del Derecho**, n. 49, p. 173-186. 2019. Disponível em: <https://isonomia.itam.mx/index.php/revista-cientifica/article/view/28>. Acesso em 28 abr. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e economia: introdução ao movimento *law and economics*. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 73, p. 01-10, jun./jul. 2005. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/49>. Acesso em 09 fev. 2025.

GOULART, Mônica Helena Harrich Silva. Família e política: repensando relações In: OLIVEIRA, Ricardo Costa de (org.). **Família importa e explica:** instituições políticas e parentesco no Brasil. São Paulo: LiberArts, 2018. p. 65-94.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade (volume II). Tradução: Flávio Beno Siebeneicher. 1^a ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 354p.

KONDER, Leandro. **O que é dialética**. 28^a ed. 6^a reimpr. São Paulo: Brasiliense, 2008. 85p.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemony and socialist strategy:** towards a radical democratic politics. 2nd ed. London: Verso, 2001. 198p.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**. Revista de Filosofia, v. 51, n. 121, p. 227-258, jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/L5Y3JWsfhpGzp4bHpw5G8gF/abstract/?lang=pt>. Acesso em 01 maio. 2023.

MORAES, Daniela Marques; SOUZA, Wilson Alves de. Retrocesso social, acesso à justiça e democracia. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, jan./abr. 2023.p. 3-4,23. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/56921/62037>. Acesso em 13 dez. 2023.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo, estado de direito e a invisibilidade social que “teima” em continuar. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 11-30, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1798/pdf>. Acesso em 01 maio 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 3, p. 87-128, jul/dez 2008. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/54>. Acesso em 28 abr. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. Por que ainda devemos falar de Constitucionalismo dirigente no Brasil? **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, v. 9, n. 9, p. 271-306, 1º sem. 2010-a. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/1017/1/MOREIRA%20-%20Por%20que%20ainda%20devemos%20falar%20de%20constitucionalismo%20dirigente%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 28 abr. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. **Fundamentos de uma teoria da constituição dirigente**. São José: Editora Conceito, 2010-b. 241 p.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 8, p. 15-54, jul/dez 2010-c. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/25>. Acesso em 29 abr. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta. Aspectos históricos da construção da sub(cidadania) no Brasil: o tortuoso percurso do estado social e os desafios do (jovem) constitucionalismo dirigente em “terrae brasiliis”. **Revista Brasileira de Direito**, v. 9, n. 1, p. 186-219, jan./jun 2013. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadiredito/article/view/519/397>. Acesso em 29 abr. 2023.

MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. O constitucionalismo da falta no Brasil. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, a. 17, n. 70, p. 93-105, out./dez. 2017. p. 99 Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/497>. Acesso em 11 fev. 2025.

NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. 1ª ed. Santo Amaro: Quarter Latin, 2007. 632 p.

OLIVEIRA, Fábio de. Estado social, globalização, neoliberalismo e constituição dirigente. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 12, n. 2, p. 211-234. jun./dez. 2007. Disponível em:

<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/464/406>. Acesso em 11 fev. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de; OLIVEIRA, Fernanda Matos Fernandes de. Dignidade, direitos fundamentais e direitos da personalidade: uma perspectiva garantista para a democracia substancial. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, vol. 23, n. 1, p. 38-67, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4094>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PAULA, Rodrigo Francisco de; MOREIRA, Nelson Camatta. Por que fugir da política? A “radicalização da democracia” como pressuposto da hermenêutica constitucional. **RIHJ - Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, n. 15, p. 155-167, jan/jun. 2014. Disponível em: <http://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/540/189> Acesso em 28 abr. 2023.

PINTO, Simone Rodrigues; RAPOSO, Erivan. Política com paixão. A filosofia da libertação de Enrique Dussel. **Revista de Estudos & Pesquisas sobre as Américas**, v. 8, n. 2, p. 164-180. jun./dez. 2014. p. 177-178. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16134/14422>. Acesso em 15 dez. 2023.

PIRES, Murilo José de Souza; RAMOS, Pedro. O termo modernização conservadora: sua origem e utilização no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, v. 40, n. 3, jul/set 2021. Disponível em: <https://g20mais20.bnb.gov.br/revista/ren/article/view/367/315>. Acesso em 01 fev. 2024.

RODRIGUES, Mariana Pereira; FILHO, Edson Vieira Silva. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. **RBSD - Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 3, p. 89-108, set/dez 2020. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/452>. Acesso em 28 abr. 2023.

RUBIO, David Sánchez. **Direitos humanos instituientes**. 1^ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. 187p.

SAAD FILHO, Alfredo; MORAIS, Brasil: neoliberalismo versus democracia. São Paulo: Boitempo, 2018. E-book.

SILVA, Sabrina Aparecida da. Autoritarismo e crise da democracia no Brasil: entre o passado e o presente. **Revista Katálysis**, v. 24, n. 1, p. 119-126, jan./abr. 2021. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/fSC79qvyV35qddNBdpTBRCs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 639p.

STRECK, Lenio Luiz A baixa constitucionalidade como obstáculo ao acesso à justiça em *terrae brasilis*. **Revista Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos**, n. 69, p. 83-108, dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/4hd7NzgyrsgjdnYcg64rKtP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 01 maio. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. 8^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. *E-book*.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. *E-book*.

TAVARES, Francisco Mata Machado; SILVA, Janaína Lima Penalva da. Neoliberalismo como autoritarismo no Brasil contemporâneo: declínio democrático e perecimento constitucional em nome do mercado, da ordem e da família. **Boletim Goaino de Geografia**, v. 41, n.1, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/bgg/article/view/70041/37599>. Acesso em 15 dez. 2023.

TUTIKIAN, Cristiano. O estado democrático constitucional e a atualidade do debate acerca da constituição dirigente. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 32, jan/jun. 2008. p. 68-87. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/247/224>. Acesso em 28 abr. 2023.

VIEIRA, José Ribas. **Teoria do Estado (A Regulação Jurídica)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 1995. 172p.

WOLKMER, Antonio Carlos. A legitimidade dos sujeitos sociais e a construção plural de direitos. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 6, n. 2, p. 29-36. maio./ago. 2022. p. 31-36. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadodireitounb/article/view/44787/34473>. Acesso em 15 dez. 2023.

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2002. 304 p.

COMO CITAR:

SANTOS, Thiago Luiz dos; MOREIRA, Nelson Canatta; COPELLI, Giancarlo Montagner. Correlações entre teoria da constituição dirigente e democracia substancial no Brasil **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 20, nº 1, 1º quadrimestre de 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v20n1.p118-154>

INFORMAÇÕES DOS AUTORES:

Thiago Luiz dos Santos

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Servidor Público do Município de Jacareí/SP. Advogado

Nelson Camatta Moreira

Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla (bolsa CAPES). Pós-doutoramento em Direito em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre e Doutor em Direito pela Unisinos. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado e mestrado) e da graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV/ES). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV

Giancarlo Montagner Copelli

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do. Estágio pós-doutoral na FDV, com financiamento FAPES (Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo).

Received: 23/05/2024
Approved: 06/02/2025

Recebido em: 23/05/2024
Aprovado em: 06/02/2025